



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE SERTANÓPOLIS  
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI  
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)  
3232-4103 - E-mail: edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA  
• TERMINAL ITIQUIRA S/A  
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 64198. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu a habilitação de seu crédito.

À mov. 64425, mov. 64548 e mov. 64560 a SCANIA BANCO S/A apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Judicial.

À mov. 64815 o credor LONTANO TRANSPORTES LTDA. requereu a habilitação de seu procurador nos autos.

Mov. 64960. A credora PRECISÃO RURAL – COM. DE PROD. AGROPECUARIA LTDA. renunciou ao pedido de mov. 62.803.

À mov. 65044 o credor COOPERATIVE RABOBANK U.A. apresentou manifestação requerendo que seja reconhecida a ilegalidade do plano de recuperação judicial aprovado. Na mov. 65056 informou que compareceu à Serventia para assinatura do termo de compromisso na qualidade de membro do Comitê de Credores, mas que a ata ainda não havia sido juntada.

À mov. 65073 as recuperandas apresentaram manifestação para requerer: a) a nomeação da empresa ALVAREZ & MARSAL para que exerça a gestão das recuperandas; b) a homologação do plano de recuperação judicial; e c) juntada das certidões negativas de débito fiscal.



À mov. 65098 o Administrador Judicial juntou aos autos a Ata de Assembleia. Ato contínuo, requereu que a empresa ALVAREZ & MARSAL assumira a obrigação de gestora judicial sem descuidar, no entanto, das decisões já proferidas nestes autos e nos autos correlatos (mov. 65099).

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 64198. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido diversas vezes no bojo desta ação, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

1.1. Assim, intime-se o credor para que autue em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

2. Mov. 64425, mov. 64548, mov. 64560 e mov. 65044. Determino a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente parecer sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Ata de Assembleia de mov. 65098, tornando após os autos conclusos para deliberação.

As ilegalidades apontadas no Plano de Recuperação Judicial pelos credores serão analisadas oportunamente.

3. Mov. 64815. Atenda-se.

4. Mov. 64960. Ciente.

5. Mov. 65056. Considerando que já houve a juntada da Ata de Assembleia pelo Administrador Judicial (mov. 65098), intime-se o peticionário para a assinatura do termo de compromisso, que poderá ocorrer de forma digital.

6. Mov. 65073. Ciente da apresentação das certidões negativas pelas recuperandas, em cumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005.

6.1. A homologação do Plano de Recuperação Judicial será feita oportunamente, após o controle de legalidade do plano pelo juízo, previsto no artigo 58 da LRE.

6.2. Mov. 65099. No que toca à nomeação da empresa ALVAREZ & MARSAL como gestora judicial, destaco que a aprovação em Assembleia refere-se unicamente à substituição da antiga gestora BL CONSULTORIA pela ALVAREZ & MARSAL.



A atuação da gestora deve, portanto, atender inteiramente à decisão que destituiu os sócios e acionistas das recuperandas, a qual permanece inalterada, de modo que qualquer ato que desrespeite a decisão em questão, implicará em responsabilização da nova gestora judicial.

Por todo o exposto, e por ser vontade manifesta dos credores, com fulcro no artigo 65 da Lei 11.101/2005, HOMOLOGO a deliberação da Assembleia realizada no dia 22.01.2019, para que passe a figurar como gestora judicial a empresa ALVAREZ & MARSAL, a qual deverá se ater aos limites de atuação e às decisões proferidas ao longo dos autos.

6.3. Permanece proibida qualquer espécie de gestão compartilhada entre a gestora judicial e os sócios e as acionistas das recuperandas, ainda que tenha constado no escopo de trabalho.

Isso porque qualquer cláusula com previsão neste sentido é nula, já que a substituição votada em Assembleia, consoante já acima exposto, diz respeito unicamente à substituição do gestor judicial e não tem o condão de desconstituir a decisão judicial que afastou os sócios e acionistas das empresas em recuperação judicial.

6.4. A atuação da gestora judicial será fiscalizada pelo Comitê de Credores e pelo Administrador Judicial, ao qual cabe, precipuamente, o acompanhamento da transição entre as gestoras judiciais.

6.5. Dê-se ciência à ALVAREZ & MARSAL acerca do teor da presente decisão, bem como da decisão copiada à mov. 37055, proferida nos autos nº 829-32.2018.8.16.0162, que contém os parâmetros da sua atuação.

A gestora deverá adequar o escopo do seu trabalho à decisão copiada à mov. 37055, razão pela qual confiro prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventual alteração na proposta de honorários em razão da alteração dos trabalhos a serem analisados.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

